



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043371-85.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BREMENTUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA., são apelados/apelantes ADRIANO HENRIQUE TAYANO, KARINA MASSAD (REPRESENTANDO MENOR(ES)), LOULOU MAKHOUL MASSAAD, MASSAAD KALIM MASSAAD e ISADORA MASSAD TAYANO (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e Apelada AEROVIAS DE MÉXICO S/A DE C. V. AEROMEXICO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da ré Brementur e negaram provimento aos recursos dos autores. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 52533

Apelação nº 1043371-85.2023

Apelante: Brementur Agência de Turismo Ltda., Adriano Henrique Tayano, Karina Massad, Loulou Makhoul Massaad, Massaad Kalim Massaad, Isadora Massad Tayano

Apelado: os mesmos e Aerovias de México S/A de Capital Variable Aeromexico

Ação de reparação de danos materiais e morais - modificação de cronograma e itinerário de voo - ré BREMENTUR atuante como intermediária entre as companhias aéreas e agências de turismo - ausência de tratativas mantidas diretamente com os consumidores - serviço adquirido junto à agência de turismo - responsabilidade solidária afastada - ilegitimidade passiva - feito extinto, sem apreciação do mérito - dano moral não configurado - entendimento observado por este Tribunal no recurso de apelação nº 1074293-12.2023.8.26.0100, que apreciou pedido formulado por passageiros que inicialmente formaram litisconsórcio ativo na presente demanda - posicionamento mantido - princípio da segurança jurídica - modificação comunicada com prazo superior ao previsto na Resolução nº 400/2016 da Agência Nacional de Aviação Civil - falha na prestação do serviço não configurada - ausência de dever de reparação dos danos morais - recurso da ré BREMENTUR provido - recurso dos autores improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada por **ADRIANO HENRIQUE TAYANO** e **OUTROS** contra **AEROVIAS DE MÉXICO S/A DE CAPITAL VARIABLE AEROMEXICO** e **BREMENTUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA.** buscando reparação de danos materiais e morais. Ao relatório de fls. 277/278, acrescenta-se que a ação foi julgada parcialmente procedente. Apelou a ré BREMENTUR sustentando sua ilegitimidade passiva, acrescentando que não integra a cadeia de consumo. Subsidiariamente, invoca excludente de responsabilidade, mais precisamente, a culpa exclusiva de terceiro e a ausência de responsabilidade solidária. Adesivamente, os autores sustentam o dano moral “in re ipsa”, que teria decorrido da brusca modificação nos bilhetes inicialmente contratados, sujeitando-os a viagem com duração de quase o dobro da contratada. Com contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que, na espécie, os autores alegam ter efetuado compras de passagens aéreas com voo direto para Cancún, México, a ser realizado em 20 de abril de 2022.

Aduzem que o voo foi retirado de rota unilateralmente pela companhia aérea, o que ocasionou a necessidade de antecipação do dia de partida para 19 de abril, em voo com conexão, com chegada também antecipada, do que decorreu a necessidade de acomodação por uma noite em hotel distinto da reserva original, ocasionando-lhes supostos danos materiais e morais.

O pedido de indenização por danos materiais restou parcialmente acolhido, tendo as rés sido solidariamente condenadas ao pagamento de indenização por danos materiais às autoras LOULOU e KARINA, restando afastado o pedido de indenização por danos morais.

Nesta sede recursal, insurge-se a ré BREMENTUR sustentando, dentre outras questões, a sua ilegitimidade passiva.

Observe-se que as autoras justificaram a inclusão no polo passivo no fato de ser ela intermediadora entre as companhias aéreas e a agência de turismo, tendo emitido os bilhetes de passagem, de sorte a figurar como fornecedora do serviço, devendo responder por eventuais danos nos termos do art. 7º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante, do que se extrai dos autos, os autores adquiriram o pacote de viagens junto à agência FRAGATTA, não incluída no polo passivo, tendo esta estabelecido o contato com a apelante BREMENTUR, inexistindo indícios de tratativas mantidas diretamente com os consumidores.

É o que se evidencia das mensagens copiadas às fls. 57/64.

Ademais, verifica-se que a mudança do cronograma e itinerário do voo contratado pelos autores decorreu, consoante afirma a companhia aérea, da necessidade de *“reorganização da malha aeroviária da companhia acionada que retirou de rota o voo direto São Paulo-Cancun”* (fls. 176).

Assim, o conjunto probatório não autoriza, na espécie, a responsabilização da ré BREMENTUR, que atuou apenas como **intermediadora** entre a **agência de turismo** e a **companhia aérea**, não se vislumbrando evidências de que seria também autora da ofensa ou responsável pela causação do dano.

Por essas razões, merece acolhida a sua pretensão recursal para reconhecer a sua ilegitimidade passiva, extinguindo-se o feito, em relação a ela, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise das demais alegações por ela aventadas no recurso.

Quanto ao apelo dos autores, que pretendem a condenação da companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais, observe-se que o litisconsórcio ativo que se verificou inicialmente nos presentes autos (fls. 01/03) foi reduzido em razão

da determinação de fls. 110, tendo parte dos integrantes do polo ativo prosseguido com seus pedidos nos autos do processo nº 1074293-12.2023.

Vê-se, ainda, que a questão atinente à indenização por danos morais foi apreciada por este Tribunal no julgamento da apelação lá interposta, processada e julgada pela 22ª Câmara de Direito Privado, sob a relatoria do Desembargador Júlio César Franco.

Os fundamentos lá expostos, mormente porque convergentes com o desta Relatoria, devem ser aqui adotados, em vista, também, do princípio da segurança jurídica.

A esse passo, colhe-se do respectivo V. Acórdão:

“(...) cinge-se a controvérsia recursal acerca da existência de danos extrapatrimoniais passíveis de indenização, passando-se, assim, à análise correspondente.

Na hipótese dos autos, como visto, houve o cancelamento do voo direto para Cancun/México, com a realocação do voo mediante conexão, para um dia anterior ao originalmente contratado.

Ocorre que, em caso de alteração do contrato feita pelo transportador, o consumidor deve ser avisado com antecedência mínima de 72 horas antes do programado, devendo a companhia oferecer outras possibilidades, segundo a Resolução nº 400/2016 da Agência Nacional de Aviação Civil:

'Da Alteração do Contrato de Transporte Aéreo por Parte do Transportador

Art. 12 - As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§1º - O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:

I - informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo; e

II - alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração.

§2º - Caso o passageiro compareça ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação, o transportador deverá oferecer assistência material, bem como as seguintes alternativas à escolha do passageiro:

I - reacomodação;

II - reembolso integral; e

III - execução do serviço por outra modalidade de transporte.'

No caso dos autos, a legislação foi observada pela empresa aérea, com envio de e-mail, conforme documento juntado pelos próprios autores às fls. 36, informando sobre o cancelamento do voo e oferecendo 04 opções para o reagendamento.

Importante ressaltar que o e-mail foi enviado em 08/03/2022, ou seja, com prazo muito superior ao estabelecido na legislação, ou seja, com antecedência de mais de 40 dias da data prevista para o voo.

Outrossim, no referido e-mail também foi dada a opção de cancelamento com reembolso (fls. 34).

Além disso, os autores fizeram sua escolha, aceitando livremente a realocação sugerida em outro voo disponibilizado, cujo horário atendeu aos seus interesses, até porque, caso contrário, não teriam realizado a viagem. Assim, chegaram ao seu destino nos moldes escolhidos, não se justificando qualquer reclamo quanto a esse fato.

Importante ressaltar que a realocação de voo, previamente comunicada ao passageiro, por si só, não configura falha na prestação dos serviços de transporte aéreo.

Desse modo, não há margem para reconhecer ilícito praticado pelas rés, tendo em vista que foram respeitados tanto a Resolução nº 400/2016 da ANAC, quanto o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que cumprido o dever de informação pelas requeridas, que avisaram com significativa antecedência a alteração no itinerário”.

Na espécie, os autores não impugnam a alegação de que a modificação do voo lhe foi comunicada com um mês de antecedência, apenas afirmando que, 15 (quinze) dias antes, a situação não havia sido resolvida.

Não obstante, do que se denota da mensagem copiada às fls. 57, a companhia aérea aguardava o consentimento para reemissão dos bilhetes.

A esse passo, tendo a companhia ré observado o prazo legal para comunicar a alteração do voo, não se vislumbra a sua responsabilidade quanto a eventuais danos morais suportados pelos autores.

Saliente-se, ainda, que os autores optaram pelo novo itinerário tal qual apresentado pela companhia aérea em detrimento do cancelamento dos bilhetes, razão pela qual não se vislumbra dano moral decorrente da viagem mais prolongada.

Destarte, para o fim de extinguir o feito, sem apreciação do mérito, em relação à ré BREMENTUR, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, é de rigor a acolhida de suas razões recursais, condenando-se os autores ao pagamento dos honorários sucumbenciais do patrono da corré no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As razões recursais dos autores não merecem acolhida, devendo ser majorada a verba honorária por eles devidas aos patronos da companhia aérea corré, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil, para 12% (doze por cento) da base fixada na r. sentença.

Isto posto, ***DÁ-SE PROVIMENTO*** ao recurso da ré BREMENTUR, e ***NEGA-SE PROVIMENTO*** ao dos autores.

Coutinho de Arruda
Relator